



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
FARROUPILHA-RS**

**COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL**

**RESOLUÇÃO nº 02 de 12 de Abril de 2011.**

**Responde a Consulta do Secretário de Educação, Cultura e Desporto, a cerca da aplicabilidade ou não da Resolução CEED 312/2010, que trata da transferência de alunos recebidos em regime de progressão parcial no Sistema Municipal de Ensino de Farroupilha.**

O Conselho Municipal de Educação de Farroupilha no uso de suas atribuições constantes nas Leis Municipais 3.222 e 3.223 de 2006 e considerando os artigos 23 e 24 da LDBEN 9.394 de 1996, os Pareceres CNE/CEB 20 de 2007 e 01 de 2008, o Parecer CEED 851 de 2000, as Resoluções CEED 288 e 289 de 2006, o Parecer CEED 252 de 2010, a Resolução CEED 312 de 2010 e o Plano de Carreira do Magistério Municipal de Farroupilha, identificado como Lei Municipal 2.637 de 2001,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Disciplinar o instrumento da progressão parcial bem como a transferência de alunos em regime de progressão parcial para escolas cujo regimento é omissivo para essa alternativa.

**Artigo 2º** - Cabe a mantenedora, em articulação com as instituições de ensino, definir ou não a adoção da progressão parcial.

**Artigo 3º** - Caso a mantenedora e a instituição de ensino optarem pela adoção de tal mecanismo deverão inserir essa possibilidade em seus textos regimentais e Proposta Político Pedagógica, explicitando o número de componentes curriculares para progressão parcial.

**Artigo 4º** - Os alunos aprovados em regime de progressão parcial, transferidos para instituições do Sistema Municipal de Ensino de Farroupilha, cujo Regimento Escolar é omissivo em relação à matéria, são considerados promovidos e devem ser matriculados na série/ano para qual foram classificados pela escola de origem.

**Artigo 5º** - Para efetivar a matrícula dos alunos transferidos em regime de progressão parcial deve a escola de destino, exigir da escola de origem, juntamente com o Histórico Escolar, um plano de trabalho dos professores relativo aos componentes curriculares em que o aluno não obteve êxito.

**Parágrafo único** - Esse plano de trabalho indicará que elementos de ordem pedagógica definiram a dependência em determinado (s) componente (s) curricular (es) de forma a orientar a escola que recebe o aluno a adaptá-lo.

**Artigo 6º** - Esse processo de avaliação deverá ser registrado em ata própria da escola, com conhecimento e anuência dos pais ou responsáveis, do aluno, professor (es) e equipe diretiva que o recebe.

**Parágrafo único** - A duração desse processo na escola de destino terá tempo mínimo de 1 (um) trimestre e nunca superior a 2 (dois) trimestres.

**Artigo 7º** - O professor que receber um aluno em regime de progressão parcial poderá usar o tempo destinado às horas atividades para preparar, executar e avaliar os trabalhos didáticos desse aluno.

**Artigo 8º** - Admite-se ainda a oferta de estudos domiciliares paralelos ao descrito no artigo 8º.

**Artigo 9º** - Esse procedimento é exclusivamente de cunho pedagógico e visa sanar lacunas na aprendizagem do aluno, não podendo o mesmo ser retrocedido, uma vez que a escola de destino não tem autonomia para contestar a avaliação realizada pela escola de origem.

**Artigo 10** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Farroupilha, 12 de Abril de 2011.

Aprovada, por 10 votos a favor e 1 ausência, em Reunião Plenária, realizada em 19 de Abril de 2011.

**Comissão de Ensino Fundamental**

Diego Dartagnan da Silva Tormes – Relator

Fabiana Prux Zucco – Relatora

Maria de Fátima Höckele Hennig

Marijane Damin Filippi

Flávia Inês Moroni Bartelli

Ivone Foletto Vandrúsculo

Diego Tormes

Presidente

Homologado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto em .....

Registre-se e publique-se.

Bolivar Antonio Pasqual

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

## JUSTIFICATIVA

O advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) sancionada no ano de 1996 trouxe uma nova concepção para a estrutura da educação nacional. Um texto legal, totalmente baseado na autonomia da instituição de ensino e no processo pedagógico, que se desenvolve nesse espaço, opondo-se ao texto legal anteriormente vigente.

Ao centrar-se na autonomia da escola e mantendo seu foco na aprendizagem do aluno a LDBEN demonstra preocupação com o desenvolvimento da vida escolar do educando, dando autonomia aos Sistemas de Ensino (SE) e às Instituições de Ensino (IE) para administrarem esse desenvolvimento da melhor forma possível. Cabe, contudo, fazer alguns esclarecimentos sobre esses novos conceitos.

Quando se fala de autonomia do SE e da IE, importante é não confundir autonomia com soberania. Autonomia é a capacidade de um ente, nesse caso a IE, de auto gerir-se, de responsabilizar-se sobre seus atos, uma vez que todos esses atos devem respeitar normas gerais. Soberania é um poder total sobre si e sobre seus atos independentemente de normas ou regras gerais. Quando a LDBEN traz a preocupação com o desenvolvimento do educando o faz para sanar ou talvez para alertar as IE e aos educadores da responsabilidade que ambos tem para com o fim do imenso contingente de jovens fora da escola ou defasados em idade/série/ano.

A instituição da progressão parcial para alunos que não tiveram um rendimento satisfatório em determinados componentes curriculares, foi um mecanismo que a nova LDBEN encontrou para evitar que o contingente de educandos evadidos ou reprovados continuasse a crescer no Brasil. Tal mecanismo tem sido aproveitado com sucesso por alguns SE pelo País. A LDBEN deixou esse mecanismo como uma “possibilidade” e não como uma obrigatoriedade para as IEs. Tal flexibilização gera, na prática, alguns entraves burocráticos e pedagógicos.

Um dos entraves burocráticos, no caso de alunos aprovados em regime de progressão parcial, ocorre quando esse é transferido para uma IE cujo Regimento Escolar não prevê tal possibilidade. Assim a escola que o recebe encontra-se desamparada para aceitar a matrícula. Ainda, falta-lhe subsídios para orientar o professor sobre qual a melhor maneira de desenvolver o Plano de Trabalho considerando a Proposta Pedagógica da IE de destino.

No âmbito pedagógico falta ao professor uma clareza de quais as competências e habilidades que esse educando já desenvolveu e quais ainda precisam ser desenvolvidas. Há também dúvidas sobre quando e como o professor que o recebe poderá auxiliá-lo a fim de dar prosseguimento à vida escolar, considerando que essa transferência dá-se em regime especial de progressão parcial, mecanismo que a escola de destino não adota.

O entendimento desse CME é que a IE que recebe o aluno aprovado em progressão parcial, não tem autonomia pedagógica para questionar a decisão da escola de origem. Ressalta-se o direito à escolarização que tem o educando, visando a não interrupção da sua Vida Escolar, por qualquer motivo alheio ao Ato Pedagógico.